

PREFEITURA DE ITUIUTABA

ARQUIVADO
S.S. EM 25/05/1981

97
PRESIDENTE

LEI Nº 2074, DE 20 DE MAIO DE 1981.
Altera o sistema de cobrança do -
Imposto Predial e Territorial Urba-
no, estabelece a progressividade
das alíquotas do Imposto Territori-
al nas zonas beneficiadas por pro-
jetos de complementação urbana e dá
outras providências

00041

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.19 - O imposto predial e territorial urbano passará a ser calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela Única que integra esta lei.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

- a) - no caso de terrenos não edificados, ou com imóveis em construção, em ruínas ou em demolição: o valor da terra nua;
- b) - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art.29 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e independentemente da atualização anual dos valores cadastrais a que se refere o artigo 39 desta lei, a alíquota do imposto incidente sobre os terrenos não edificados ou com imóveis em ruínas, localizados nas zonas beneficiadas por projetos de complementação urbana aprovados pelo Banco Nacional de Habitação (BNH) ou por outras entidades do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), para fins de financiamento, sofrerá um acréscimo anual de:

- I - 25% (vinte e cinco por cento), no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, - quando o contribuinte comprove não ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de outro imóvel localizado na zona a que se refere este artigo;

II - 50% (cinquenta por cento), nos demais casos.

§ 19 - O acréscimo progressivo da alíquota será cumula-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

00040

Lei nº 2074, de 20 de maio de 1981 - continuação - folha 02 -

tivo e aplicado durante o período máximo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, independentemente da quantidade de imóveis de propriedade do contribuinte; a partir do exercício seguinte ao de conclusão das obras objeto do financiamento;
- II - nos demais casos; a partir do exercício seguinte àquele no qual se comprova estarem edificados pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos terrenos destinados a fins residenciais.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o valor do imposto incidente sobre o terreno não edificado ou com construção em ruínas poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor de mercado do imóvel edificado típico, localizado no mesmo bairro, zona ou região, conforme o caso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos com imóveis em construção, cuja alíquota será mantida inalterada a partir da data da concessão da licença municipal para construir e durante o prazo para construção nele assinalado.

§ 4º - A concessão da carta de "habite-se" exclui automaticamente o imóvel do campo de aplicação das alíquotas progressivas, independentemente de qualquer solicitação, aviso ou formalidade, passando o imposto a ser calculado de acordo com as alíquotas constantes da Tabela Única que integra esta lei.

Art. 3º - Para fins de lançamento de imposto predial e territorial urbano, a administração tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis utilizando, entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:

- I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;
- II - informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma do art. 197 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);
- III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do art. 199 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e da legislação aplicável;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

00000

Lei nº 2074, de 20 de maio de 1981 - continuação - folha 03 -

IV - aplicação dos índices de correção monetária estabelecidos na forma da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 ou de outros índices oficiais de atualização do valor monetário dos imóveis, nos casos de valorização nominal;

V - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela administração tributária municipal, com base nos dados do mercado imobiliário local.

§ 1º - O Executivo divulgará, anualmente, a tabela, mapa ou pauta de valores venais para fins de cálculo do imposto predial e territorial urbano.

§ 2º - Constitui falta de exação ou desídia declarada no desempenho da função, conforme o regime jurídico aplicável, deixar o servidor municipal responsável de promover a atualização anual dos valores cadastrais a que se refere este artigo.

§ 3º - O Executivo regulamentará as hipóteses de concessão de moratória, limitando ao máximo sua aplicação no caso dos terrenos urbanos não edificados ou em ruínas, com vistas a garantir o atingimento das medidas de caráter extrafiscal constantes desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura de Ituiutaba, em 20 de maio de 1981.


Acácio Alves Cintra Sobrinho
- Prefeito de Ituiutaba -

MOD. 2

PREFEITURA DE ITUIUTABA

00000

TABELA ÚNICA A QUE SE REFERE O
ART. 19 DA LEI Nº 2074 , DE 20 DE MAIO DE 1981

IMÓVEIS	ALÍQUOTAS	ZONAS BENEFICIADAS POR PROJETOS DE COMPLEMENTAÇÃO UR- BANA	DEMAIS ZONAS
TERRENOS NÃO EDIFICADOS OU EM RUÍNAS		2%	1,5%
DEMAIS IMÓVEIS		1%	0,6%



jmm/mca._.